

**LEI Nº 814**

**Altera dispositivos do Código Tributário.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** nº 4 do artigo 329, da Lei nº 682, de 30/11/60 – passará a ter a seguinte redação:

“Art. 329 .....

4- O proprietário beneficiado pela obra de pavimentação pagará a importância do custo da obra na testada do seu imóvel até 5 metros da via pública e mais o meio-fio e seu assentamento. Correrão ainda por conta do mesmo as despesas com construção do passeio, sempre, que, do Projeto, resulte modificação deste.”

**Art. 2º.** O § único do artigo 338, passará a redigir-se como a seguir:

“Art. 338 ....

§ único – A taxa de calçamento, destinada à conservação será cobradas dos proprietários marginais, por metro linear, de frente, de acordo com a seguinte classificação:

Asfalto ou blocket, por metro linear por ano	20,00
Paralelepípedo, idem, idem	15,00
Poliédrico, idem, idem	10,00

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1963.

**Prefeitura Municipal de Araxá, 27 de novembro de 1963.**

**DOMINGOS SANTOS**  
Prefeito

**LUIZ GONZAGA DI MAMBRO**  
Secretário